



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.022 - PA (2013/0116762-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE DEMORA EXCESSIVA NO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS SENTENCIADOS PESSOALMENTE DA CONDENAÇÃO. PROVIDÊNCIA DO ART. 601, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO ALCANCE DA DEFESA. NÃO UTILIZAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA DIVERSA PREVISTA NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. ALÉM DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (655 gramas) NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 3. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO DENEGADO POR NÃO SER O MEIO ADEQUADO PARA REVISAR A PENA E POR IMPLICAR NO EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL "A QUO". EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO PRESTES A SER JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE INADEQUAÇÃO DO "WRIT" SE JÁ HAVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL "A QUO", POR MEIO DE APELAÇÃO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A demora no processamento do recurso de apelação não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, haja vista a pluralidade de réus e a dificuldade encontrada na intimação pessoal de todos eles, para aferir quais e quantos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iriam recorrer.

3. Havendo vários réus e se todos não tiverem apelado, o art. 601, § 1º, do Código de Processo Penal possibilita o desmembramento do feito e atribui ao que anseie apelar a incumbência de promover a extração do traslado do volume que será encaminhado em 30 (trinta) dias à instância superior para julgamento, contados da data da entrega das razões de apelação. Providência à disposição da defesa para agilização do recurso, que não foi utilizada.

4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, no caso, não se mostram suficientes e adequadas, ante a gravidade em concreto da conduta do paciente (prisão em flagrante juntamente com vários indivíduos no interior de uma casa pesando considerável quantidade de cocaína (655 gramas) em uma balança de precisão), indicando dedicação ao delito e periculosidade.

5. A questão relativa à dosimetria da reprimenda não pode ser examinada nesta Egrégia Corte Superior se no Tribunal de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que é inadequado deduzir habeas corpus "quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação" (HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20.11.13).

7. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.022 - PA (2013/0116762-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA, condenado a uma pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão por tráfico de drogas, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou o outro *writ* lá impetrado.

O impetrante afirma, em breve síntese, que o paciente sofre flagrante constrangimento ilegal porque **(a)** tem o direito de ter o seu recurso de apelação processado e julgado dentro de um prazo razoável; **(b)** não há justificativa idônea para o Tribunal *a quo* deixar de aplicar medida cautelar diversa da prisão processual prevista no art. 319, do Código de Processo Penal; e, **(c)** a pena-base deveria ter sido fixada em 5 (cinco) anos haja vista a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável.

Sustenta que não se justifica atribuir à defesa culpa na demora no processamento do recurso de apelação porque o magistrado singular demorou em emitir despacho recebendo ou não o apelo, fazendo-o apenas mais de um ano após a prolação da sentença.

Aduz que é legítimo o direito de fuga do paciente porque ele não é obrigado a aguardar preso o julgamento de um recurso que nem sequer tem perspectiva de ser julgado.

Alega, ainda, que não houve justificativa para a não aplicação de nenhuma das medidas do art. 319, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão processual, que são bem menos gravosas para o paciente que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

Por fim, aponta a ocorrência de ilegalidade na dosimetria da pena-base, haja vista que ela ficou acima do mínimo legal apesar do magistrado ter considerado apenas uma circunstância judicial, o que se mostra desproporcional.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 431/441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.022 - PA (2013/0116762-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE DEMORA EXCESSIVA NO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS SENTENCIADOS PESSOALMENTE DA CONDENAÇÃO. PROVIDÊNCIA DO ART. 601, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO ALCANCE DA DEFESA. NÃO UTILIZAÇÃO. 2. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDA DIVERSA PREVISTA NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. ALÉM DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (655 gramas) NÃO RECOMENDAM A SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 3. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. "HABEAS CORPUS" ORIGINÁRIO DENEGADO POR NÃO SER O MEIO ADEQUADO PARA REVISAR A PENA E POR IMPLICAR NO EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL "A QUO". EXISTÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO PRESTES A SER JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE INADEQUAÇÃO DO "WRIT" SE JÁ HAVIA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL "A QUO", POR MEIO DE APELAÇÃO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.

2. A demora no processamento do recurso de apelação não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, haja vista a pluralidade de réus e a dificuldade encontrada na intimação pessoal de todos eles, para aferir quais e quantos iriam recorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Havendo vários réus e se todos não tiverem apelado, o art. 601, § 1º, do Código de Processo Penal possibilita o desmembramento do feito e atribui ao que anseie apelar a incumbência de promover a extração do traslado do volume que será encaminhado em 30 (trinta) dias à instância superior para julgamento, contados da data da entrega das razões de apelação. Providência à disposição da defesa para agilização do recurso, que não foi utilizada.

4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, no caso, não se mostram suficientes e adequadas, ante a gravidade em concreto da conduta do paciente (prisão em flagrante juntamente com vários indivíduos no interior de uma casa pesando considerável quantidade de cocaína (655 gramas) em uma balança de precisão), indicando dedicação ao delito e periculosidade.

5. A questão relativa à dosimetria da reprimenda não pode ser examinada nesta Egrégia Corte Superior se no Tribunal de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Esta Colenda Corte de Justiça tem orientação no sentido de que é inadequado deduzir habeas corpus "quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação" (HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 20.11.13).

7. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.022 - PA (2013/0116762-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Relatora Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe de 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*, ante os argumentos expendidos.

A impetração expõe a tese de que **(a)** há demora excessiva no processamento e no julgamento do recurso de apelação; **(b)** não há justificativa para a não utilização de medida cautelar diversa da prisão processual; e, **(c)** a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal.

O paciente foi preso em flagrante aos 17/3/2010 juntamente com outros corréus e posteriormente condenado a uma pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão por tráfico de drogas. Atualmente ele está foragido após ter empreendido fuga, em data não especificada nos autos.

O impetrante diz que não foi observado o direito de o paciente ser julgado em prazo razoável, tendo em vista que passados mais de (1) um ano da interposição do recurso de apelação, ele não foi processado pelo Juiz *a quo*, o que configura constrangimento ilegal.

O magistrado singular, instado a se pronunciar acerca da alegada demora no processamento do aludido recurso, esclareceu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"..., vale ressaltar que a ação penal não foi ajuizada apenas contra o paciente, mas também contra os réus JEFFERSON ANTÔNIO MARCIANO DE CARVALHO, RICARDO JÚNIOR DA SILVA MUNIZ e CLAITON NEVES DE SOUZA que, embora também sentenciados por este julgador, não apelaram da sentença, cabendo ao recorrente JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA promover a extração dos traslados dos autos e arcar com as despesas do traslado, por não se tratar de réu pobre, nos termos do art. 601, §§ 1º e 2º do CPP, diligências que poderiam ter sido efetivadas pelo apelante para agilização do processamento do recurso interposto pelo mesmo, não podendo imputar a esse Juízo a demora na remessa dos autos ao Tribunal ad quem em se tratando de causas envolvendo mais de três acusados que demandam maior tempo para as providências quando ao referido processamento na sistemática do princípio da razoabilidade" (fl. 55).

O Tribunal de origem, por sua vez, no julgamento do writ lá impetrado, concluiu que não houve o alegado constrangimento ilegal, com os seguintes fundamentos:

"O paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a sentença foi prolatada em 01/08/2011, sendo a apelação interposta em 08/08/2011 e até o presente momento não foi sequer encaminhado ao E. TJE/PA.

Em análise às informações judiciais, verifiquei que se trata de processo com pluralidade de réus e apenas o paciente interpôs apelação. Considerando a existência de diversas diligências pendentes com relação aos demais sentenciados, o Juízo determinou, na forma do art. 601, §§ 1º e 2º do CPP, que o apelante extraísse as cópias integrais dos autos as quais deveriam ser remetidas ao E. Tribunal.

Assim, não vislumbro o excesso de prazo invocado, pois além da complexidade do feito, que demanda certo atraso na marcha processual, a defesa não promoveu a extração do traslado dos autos, a fim de agilizar o processamento do recurso, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputar ao Juízo a demora na remessa dos autos a instância superior" (fls. 118/119).

Tenho que está satisfatoriamente justificada a demora no processamento do citado recurso de apelação porque após a prolação da sentença o magistrado tem que tomar providências no sentido de intimar pessoalmente todos os corréus da condenação (art. 392, do Código de Processo Penal), no caso quatro (4), para que possa fluir o prazo recursal e providenciar o processamento dos eventuais recursos.

A propósito, verifiquei que o Juiz da 1ª Vara Penal de Icoaraci/PA encontrou dificuldades para intimar os demais condenados, como se observa do despacho que recebeu o recurso do ora paciente, proferido aos 3/10/2012, nos autos da Ação Penal nº 0001427-98.2010.814.0201:

"1) Estando no prazo, recebo o recurso de apelação interposto por JOSÉ ROBERTO SANTOS COSTA, em seus ambos efeitos. Considerando que o recorrente manifestou a intenção de arrazoar na superior instância e havendo diligências pendentes com relação aos demais sentenciados, extraiam-se cópias integrais dos autos que deverão ser remetidas ao E. Tribunal de Justiça, de conformidade com os arts. 600, § 4º e 601, § 1º do Código de Processo Penal.

2) Face as certidões de fls. 735-verso e 747, intinem-se CLAITON NEVES DE SOUZA para que indique novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias e JEFFERSON ANTONIO MARCIANO DE CARVALHO para ciência da sentença de fls. 683/717 através de edital, com prazo de 90 (noventa) dias.

3) Transcorrido in albis o prazo para o réu Claiton, nomeio desde já o Defensor Público vinculado a esta Vara para atuar em sua defesa, devendo os autos serem remetidos ao mesmo para ciência da sentença.

4) Intime-se a defesa o réu Jefferson quanto a sentença de fls. 683/717." (o despacho foi obtido do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Pará e o juiz singular nas informações (fl. 55) fez menção a ele).

Como o juiz não tem meios de adivinhar se todos os condenados vão recorrer, ele tem que aguardar a conclusão das diligências para intimação ou ciência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de todos (os sentenciados) para processar os eventuais recursos e encaminhá-los para o Tribunal. Assim, não vejo como atribuir ao Poder Judiciário culpa exclusiva na demora do processamento do recurso.

Ademais, a lei processual penal (art. 601, § 1º), na hipótese de haver vários réus e se todos não tiverem apelado, possibilita o desmembramento do feito e atribui ao que deseje apelar a incumbência de promover a extração do traslado para formação do volume que será encaminhado em 30 (trinta) dias à instância superior, contados da data da entrega das razões de apelação.

Tal providência, a propósito, estava ao alcance da diligente defesa do paciente para acelerar o processamento do recurso que manejou, como bem observou o Juízo *a quo* (fl. 55) que zelou pela providência ante a omissão aqui destacada.

De qualquer sorte, verifiquei junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que o recurso de apelação do paciente foi processado, tramita normalmente e está aguardando o oferecimento das contrarrazões pelo Ministério Público para que possa ser julgado, razão pela qual não verifico a presença de flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

De outra parte, a impetração se insurge contra a não utilização pela instância ordinária de nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão processual do paciente.

O Tribunal *a quo* entendeu que não era recomendado a aplicação de nenhuma das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal porque permaneciam hígidos os requisitos autorizadores da prisão cautelar, mormente para quem está foragido.

Para melhor avaliar a possibilidade de substituição da prisão provisória por medida cautelar diversa, necessário se mostra examinar se houve ilegalidade da manutenção da segregação, com fundamento na garantia da ordem pública.

Os autos revelam que o paciente foi preso em flagrante juntamente com outros indivíduos e condenado por tráfico de drogas, porque foi flagrado, no interior de uma casa, colocando substância do tipo cocaína em uma balança de precisão para pesagem, num total de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) gramas da droga.

A prisão processual do paciente foi mantida no curso do processo e na sentença com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade de droga apreendida em poder dos acusados, o que representaria, segundo o magistrado, perigo à saúde pública e evidenciaria a periculosidade dos agentes (fl. 332).

A necessidade da segregação cautelar, de fato, encontra fundamento na participação do paciente no tráfico de drogas, diante das circunstâncias da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(enquanto efetuava a pesagem da droga numa balança de precisão juntamente com outros indivíduos no interior de uma residência) e do entorpecente apreendido (655 gramas de cocaína), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para motivação da garantia da ordem pública.

A jurisprudência desta Corte Superior considera legítima a fundamentação que decreta a prisão cautelar em tais circunstâncias. Senão vejamos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O RECURSO EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO DURANTE TODA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA

[...]

5. No caso concreto, contudo, a custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois as instâncias ordinárias também ressaltaram a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida com o Paciente, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

6. Ademais, "não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC nº 230.264/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 03/12/2013, DJe de 19/12/2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 2. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem preservou o decisorio que indeferiu o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta da recorrente, presa em flagrante tendo em depósito, na sua residência 9 (nove) porções de maconha, destinadas ao comércio, e 1 (uma) balança de precisão.

6. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. Precedentes.

7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC nº 32.213/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 17/04/2012, DJe de 01/06/2012).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na participação da paciente no tráfico de entorpecentes, diante da quantidade de drogas apreendida, 995,5 g de cocaína, além de apetrechos próprios da traficância, o que evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível" (HC nº 271.030/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador convocado do TJ/PR, Quinta Turma, julgado aos 15/8/2013, DJe de 22/8/2013).

Justificada a necessidade da segregação cautelar do paciente com base em elementos concretos (quantidade da droga apreendida, circunstâncias em que se deu a prisão, indicativos de dedicação ao crime de tráfico), a aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram eficazes ou suficientes para acautelar a ordem pública e evitar a continuidade das ações desenvolvidas.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está nesta Egrégia Corte Superior que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/9/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 13/9/2013).

Finalmente, a pretensão de readequação da dosimetria da pena do paciente não foi discutida pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que a via do *habeas corpus* não era adequada para este mister já que demandaria o reexame aprofundado da prova e porque houve o manejo de recurso de apelação para este fim.

Nestas condições, a ausência de manifestação expressa nas vias ordinárias impede o conhecimento do *habeas corpus* em relação à matéria, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, questões relativas à dosimetria da reprimenda, ao regime inicial de cumprimento e à possibilidade da substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser aqui examinadas se no de origem os temas não foram apreciados, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, cumpre destacar os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. TEMA NÃO SUBMETIDO OU APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A questão aqui deduzida relativa a dosimetria da pena não foi submetida ou apreciada pelo Tribunal a quo, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC nº 181.382/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 6/3/2012, DJe 22/3/2012).

"DOSIMETRIA. PENA-BASE. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL. APONTADA ILEGALIDADE NA ESCOLHA DO MODO FECHADO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, das apontadas ilegalidades referentes à fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto e à escolha do regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista que essas questões não foram apreciadas pela instância de origem, até porque não levantadas nas razões de apelação, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC nº 175.127/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 06/09/2011, DJe de 13/9/2011).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Omissis.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. *Ordem não conhecida*" (HC nº 181.342/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 28/6/2011).

Não bastasse, a análise da insurgência arguida pelo impetrante será oportunamente analisada na via adequada, qual seja, o recurso de apelação ainda pendente de julgamento, que se encontra em regular tramitação, como disse alhures.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça que apontam no sentido do descabimento do *writ* impetrado contra sentença condenatória em concomitância ao recurso de apelação:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A APELAÇÃO. CRIMES CONTRA HONRA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. WRIT QUE VISA A INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ACUSAÇÃO. NULIDADES ATINENTES À PROVA QUE EMBASA O ÉDITO CONDENATÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.

2. In casu, foi impetrada a ordem originária na concomitância de apelação interposta contra a sentença condenatória. Inviabilidade não só desta via, substitutiva de recurso ordinário, mas também do primeiro habeas corpus, manejado como sucedâneo recursal, em substituição ao que será ainda decidido no recurso apelatório.

3. Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Descabimento do writ, na espécie, pois, quando da sua impetração, já havia sentença condenatória, submetida ao crivo do Tribunal de origem, por meio de apelação.

5. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade do habeas corpus.

6. Writ não conhecido" (HC nº 278.146/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 20/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 2. ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. APELAÇÃO E HABEAS CORPUS CONCOMITANTES. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO SISTEMA RECURSAL COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissis.

2. O exame da legalidade do regime prisional fixado na sentença e da negativa de substituição da pena deve ser reservado para o julgamento do apelo defensivo, haja vista a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tramitação do writ concomitantemente ao recurso de apelação configura duplicidade reveladora de desprestígio às instâncias ordinárias e ao sistema recursal comum, principalmente se considerado que eventual concessão da ordem poderia ensejar a perda do objeto do apelo defensivo. De relevo, também, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC nº 237.700/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 9/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, sendo, de rigor, o não conhecimento da ordem.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** deste *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0116762-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.022 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014279820108140201 14279820108140201 201020005133 201230230778

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA
CORRÉU	: CLAITON NEVES DE SOUZA
CORRÉU	: RICARDO JÚNIOR DA SILVA MUNIZ
CORRÉU	: JEFFERSON ANTÔNIO MARCIANO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.